PROCESSO	: TC/007377/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO	: 036 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA	: Terezinha de Novais Andrade
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Cortês – Parecer nº 2583/2023
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 50.448 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Revisão do benefício de aposentadoria por Invalidez em favor da Sra. Terezinha de Novais Andrade. Registro Tácito. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da **Sra. Terezinha de Novais Andrade**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 20 de março de 2024.

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 10:06:43
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/04/2024 17:05:28
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/04/2024 13:36:42

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/007377/2017** de revisão de Aposentadoria concedida à Servidora **Sra. Terezinha de Novais Andrade**, inscrita no CPF nº 366.244.205-10, ocupante do cargo de Executor de Serviços Básicos, Referência: 14 Padrão: I, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretária de Estado da Educação. Devidamente fundamentado de acordo com Portaria nº 3255/2011 de 26 de outubro de 2011 (fls. 68), procedendo à juntada de documentos indispensáveis à devida formalização do processo.

A revisão do presente processo ocorreu para cumprir o que determina a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, devidamente fundamentada através da Portaria nº 2044/2012 de 29 de maio de 2012 (fls. 72). Publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27589 (fls.73).

Segundo o cálculo do Sergipe Previdência, os proventos de aposentadoria devem ser fixados em **R$ 946,17 (novecentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos)**, conforme Planilha de Proventos (fl. 69).

Por meio do Parecer Jurídico às fls. 77/79, a Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, ao apreciar o presente feito, reconheceu a legalidade, e consequente registro, da revisão da aposentadoria por invalidez da **Sra. Terezinha de Novais Andrade,** por preencher os requisitos legais.

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº 2583/2023 (fls. 83), opinou pelo registro tácito do ato revisional, nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 10:06:43
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/04/2024 17:05:28
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/04/2024 13:36:42

PROPOSTA DE DECISÃO

De início, importa destacar que a documentação ingressou nesta Corte de Contas no dia 07 de dezembro de 2016, de modo que sua tramitação ultrapassou o prazo decadencial de cinco anos fixado pelo STF no tema 445 para a análise do ato pelos Tribunais de Contas.

Apesar disso, por amor ao debate, analiso os requisitos do ato concessivo do benefício, ainda que configurado o prazo decadencial para o controle externo.

Versam os autos sobre revisão de aposentadoria por invalidez concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, à **Sra. Terezinha de Novais Andrade**, inscrita no CPF nº 366.244.205-10, ocupante do cargo de Executor de Serviços Básicos, Referência: 14 Padrão: I, do quadro de pessoal Estatutário da Secretária de Estado da Educação.

A revisão tem por objetivo cumprir o que determina a Emenda Constitucional nº 70/2012, que garantiu o cálculo da aposentadoria por invalidez com base na última remuneração, com direito à paridade. Importante destacar que, segundo informação constante nos autos (fls. 9), a interessada possui doença incapacitante não especificada em lei, fazendo jus a proventos proporcionais, segundo dispõe o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Em relação ao valor dos proventos, verifica-se que a servidora tem direito a um montante mensal no importe de **R$ 946,17 (novecentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos)**, de acordo com os cálculos elaborados às fls. 69 dos autos.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 10:06:43
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/04/2024 17:05:28
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/04/2024 13:36:42

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo **Registro Tácito** do ato de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da **Sra**. **Terezinha de Novais Andrade**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **20/03/2024**, por unanimidade de votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da **Senhora Terezinha de Novais Andrade**, CPF nº 366.244.205-10, ocupante do cargo de Executor de Serviços Básicos, Referência: 14 Padrão: I, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretária de Estado da Educação, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

a)	Provento Proporcional Apurado.....	R$ 519,75
b)	Gratificações não Proporcionalizadas no Cálculo	R$ 426,42
	Total dos Proventos.....	**R$ 946,17**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 10:06:43
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/04/2024 17:05:28
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/04/2024 13:36:42

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Luis Alberto Meneses** (Presidente)**, José Carlos Felizola Soares Filho** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.** Esteve presente na sessão o Procurador-Geral **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **17 de abril de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro LUÍS ALBERTO MENESES

Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 10:06:43
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/04/2024 17:05:28
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 17/04/2024 13:36:42